



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 23/2008

Sessão: 167ª Ordinária de 13 de Setembro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/0001/2001

Auto de Infração Nº: 1/199905558

Recorrente: VERÔNICA M. ALVES DE LIMA – EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

**EMENTA: USAR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.** A empresa é acusada de emitir notas fiscais inidôneas, por estar baixada de ofício. Autuação **IMPROCEDENTE**, eis que a empresa foi baixada e reativada repetidas vezes e, portanto, nesse período, estava em atividade. Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso ~~do~~ voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do Auto de Infração lavrado contra **Verônica M. Alves de Lima – EPP:**

*"A presente empresa, encontra-se baixada de ofício desde o dia 1º de março de 1999, sendo que, no período de setembro a novembro de 1999, foram emitidas as notas fiscais de nos. 0059 a 0072 NF-1, documentos estes, considerados inidôneos, motivo da lavratura do presente Auto de Infração."*

Os agentes autuantes citaram os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Processo No.: 1/0001/2001  
Auto de Infração No.: 1/199905558  
Relatora: Maryana Costa Canamary

O presente processo foi instruído com Ordem de Serviço nº 2000.27902, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, as notas fiscais objeto da presente autuação.

Às fls.09 dos autos, o próprio contribuinte autuado declara que esse procedimento foi devido ao seu total desconhecimento de que o referido ato era ilícito.

Em seguida, o impugnante se interpõe ao lançamento tributário exarado em seu nome, argüindo que não foi comunicado da sua baixa de ofício, que recebeu o termo de início da fiscalização em 13/11/00, notificado para apresentar os livros fiscais e só foi autuado em 20/11/00.

E por fim, alega que não há prova que sua Microempresa em momento algum correu o processo de baixa de ofício e sequer comunicado desta baixa, não há o que assegurar a multa, por uso de documento fiscal inidôneo.

A Julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresenta recurso voluntário alegando, basicamente que:

- 1- Em momento algum o parecer da PGE /CE no. 147 de 3 de novembro de 2006 determinou que fosse reaberto o prazo de 20 dias para apresentação de recurso voluntário ou liquidação do crédito tributário;
- 2- O Parecer da PGE determina que deve ser declaradas a nulidade da citação editalícia, com conseqüente invalidação dos autos dos atos que se seguiram, inclusive inscrição do crédito da dívida ativa e CADINE, relativamente ao processo administrativo;
- 3- Sendo invalidado como foi a citação, por determinação da PGE/CE e o julgamento no. 2063/2001, como já se passaram 05 anos , não existe qualquer sustentáculo jurídico para cobrança do crédito tributário, pois o mesmo já prescreveu.

Por fim, requer que seja extinto e arquivado o auto de infração.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 254/2007, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/0001/2001  
Auto de Infração No.: 1/199905558  
Relatora: Maryana Costa Canamary

### **VOTO DA RELATORA:**

A empresa em epigrafe é acusada de emitir documentos fiscais no período de setembro a novembro de 1999 quando esta já se encontrava baixada de ofício desde o dia 1 de março de 1999. Dessa forma, foram consideradas inidôneas as notas fiscais de números 59 a 72 NF-1, com a multa no valor de RS 43.367,65 (quarenta e três mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No procedimento de baixa de ofício, o contribuinte é convocado a comparecer ao órgão local de sua circunscrição fiscal para regularizar sua situação cadastral, e após expirado o prazo sem que seja atendida à convocação é expedido ato declaratório baixando *ex officio* a inscrição do contribuinte no CGF.

O contribuinte alega que não foi comunicado da baixa de ofício.

Analisando as peças que compõe os autos, verifica-se que a baixa de ofício que resultou na inidoneidade dos documentos fiscais, representa uma serie de procedimentos de outras "baixas" realizadas indevidamente pela SEFAZ.

A empresa foi baixada e reativada repetidas vezes. Portanto, nesse período, estava em atividade, ainda que de forma alternada, o que torna impeditivo a sua baixa.

Por essas razões, os documentos fiscais, objeto do presente auto de infração, não serão consideradas inidôneas.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos desse voto e, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

É como voto.

Processo No.: 1/0001/2001  
Auto de Infração No.: 1/199905558  
Relatora: Maryana Costa Canamary

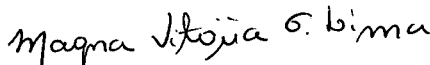
**DECISÃO:**

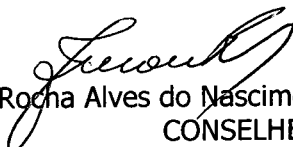
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VERÔNICA M. ALVES DE LIMA – EPP**.

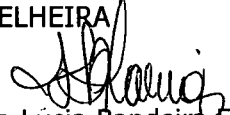
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Sr. Antonio Carlos Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de JANEIRO de 2008

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

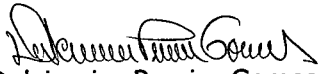
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Maria Lúcia de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO